LEI Nº 2.108/2005

"Regulamenta os serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, sob quaisquer condições, no âmbito do Município de Ouro Fino, MG, e dá outras providências"

LUIZ CARLOS MACIEL, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Fino, MG, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI:**

ARTIGO 1º - O veículo só poderá transitar pelas vias públicas quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos nesta Lei Municipal no Código Transito Brasileiro e em normas do CONTRAN e CIRETRANs.

ARTIGO 2º - O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário.

DA APREENSÃO E REMOÇÃO

ARTIGO 3º - Os veículos, retidos ou apreendidos no Município de Ouro Fino com base no Código de Trânsito Brasileiro, serão depositados em local designado pelo Departamento Municipal de Obras, Urbanismo, Serviços Públicos e Estradas ou pelo permissionário devidamente credenciado.

Parágrafo Único – Os ônus decorrentes da remoção ou apreensão de veículos recairão sobre os seus proprietários, ressalvados os casos fortuitos, especialmente aqueles decorrentes de roubos, furtos ou acidentes de trânsito.

ARTIGO 4.º - Nenhum veículo poderá ser removido pelo permissionário se o condutor ou proprietário, devidamente habilitado, estando presente, se dispuser a fazê-lo.

§ 1º – ainda que já iniciado o procedimento, será suspenso pelo permissionário, na presença do condutor ou proprietário que remover de livre e espontânea vontade o veículo apreendido para o local adequadamente designado, conforme esta Lei, de imediato, sob pena de responder o permissionário por perdas e danos e/ou danos morais.

§ 2º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 3º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 4.º - o condutor ou proprietário não impedirão a remoção pelo permissionário quando:

I – o veículo não estiver em condições adequadas de segurança para trafegar:

II – ocorrer a movimentação do veículo do local da infração:

§ 5º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 6º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito.

§ 7º A critério do agente da autoridade, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

ARTIGO 5.º - O veículo será removido, nos casos previstos nesta Lei, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º – Qualquer remoção somente poderá ser feita pelo permissionário na presença da autoridade que constate a legalidade do fato e autue o infrator.

§ 2º - A presença do condutor ou proprietário não elide a autuação da infração pelo agente da autoridade.

§ 3º - Em hipótese alguma o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do permissionário, nem impedido de iniciar a remoção por ato próprio, a não ser quando se tratar dos casos previstos no artigo 4º, incisos I, II e §6.º.

Da liberação do veículo

ARTIGO 6.º - No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão e remoção do veículo, a restituição dos veículos apreendidos ocorrerá mediante o prévio pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica, diretamente ao permissionário, através de guia própria, no valor apresentado na Licitação, não podendo superar o preço máximo apresentado no Edital.

§ 1º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 2º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

DO PERMISSIONÁRIO

ARTIGO 7º - a permissão será regida pelas normas estabelecidas na presente Lei Municipal e pelas Leis Federais n.º: 8.987/95 e 8.666/93 que regem respectivamente as concessões e as licitações públicas, outorgada a título precário, por prazo determinado e revogável a critério do executivo Municipal.

§ 1.° - Será representada por Tarifa a remuneração devida ao permissionário, cobrada diretamente dos usuários, para o pagamento por guia própria, no valor apresentado na licitação, não podendo exceder o preço máximo fixado no edital Convocatório.

§ 2.° - O reajuste ou revisão da tarifa praticada será realizada através de decreto do Executivo, mediante apresentação de planilha de custos pelo permissionário, não podendo exceder a variação do IPCA.

§ 3.° - a tarifa não poderá ser cobrada pelo permissionário na hipótese prevista no artigo 4.°,§ 1.° a § 3.° desta Lei Municipal.

ARTIGO 8º - o permissionário deverá manter plantão de 24 horas no local ou locais utilizados para depósito dos veículos removidos e apreendidos, habilitado para:

I – receber o veículo;

II – preencher ficha de vistoria, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido.

§ 1.° - A ficha de vistoria, sob pena de responsabilidade civil, deverá registrar:

a – equipamentos visíveis do veículo (aparelho de som, antenas, pneus, calotas removíveis, componentes do motor, extintor de incêndio e outros;

b – breve descrição do estado do veículo, no seu aspecto externo;

c – outros detalhes exigidos pelo permitente.

§ 2.° - Os veículos recolhidos aos locais de deposito e não retirados por seus proprietário, ou por quem de direito, serão levados a leilão público, obedecidos os prazos e formalidades legais.

§ 3.° - Caberá ao Poder executivo Municipal a realização de leilão, cuja arrecadação será revertida aos cofres públicos.

ARTIGO 9.º - Será de competência do Executivo a delegação à pessoa física ou jurídica privada, devidamente precedida de Licitação na modalidade de concorrência pública.

ARTIGO 10.º - O permissionário deverá manter os veículos a serem utilizados nos serviços em plena condições de conservação e uso, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente laudo de vistoria veicular, devendo ser conduzidos por motoristas regularmente habilitados na categoria adequada.

ARTIGO 11.º - Na hipótese de troca de veiculo pela empresa permissionária, deverá a mesma solicitar junto ao Departamento de Municipal de Licitações a atualização de seu cadastro.

ARTIGO 12.º - A fiscalização Municipal, sempre que julgar necessário, solicitará laudo de vistoria veicular dos veículos do permissionário.

ARTIGO 13.º - O procedimento de liberação do veículo será próprio local de depósito.

ARTIGO 14.º - Haverá um livro de registro no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos ou falta de equipamento e/ou acessórios, ou a sua conformidade com o estado que recebeu o mesmo.

ARTIGO 15.º - A condenação do permissionário em ação cível de indenização, por danos causados a veículo removido, implicará a revogação da permissão e a interdição do permissionário para participar de qualquer licitação junto a Municipalidade pelo prazo de 2 anos.

ARTIGO 16.º - O permissionário é responsável por danos ou comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios de veículo que receber, quando ocorrido no interior de seu depósito, independente de culpa, assegurado direito regressivo contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

ARTIGO 17.º - Em nenhuma hipótese o permissionário poderá provocar dano ao veículo, para permitir ou facilitar sua remoção, sob pena de responder pelos

danos causados, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no artigo 87, II da Lei 8.666/93.

ARTIGO 18.º - O permissionário é responsável por quaisquer danos sofridos pelo veículo removido a que haja dado causa.

ARTIGO 19.º - O permissionário será acionado para a remoção dos veículos apreendidos por contravenção à legislação de Trânsito, nos comandos efetuados pelo agente da autoridade.

ARTIGO 20.º - A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Serviços Públicos e Estradas ou o permissionário, conjuntamente como o Departamento Estadual de Trânsito, CIRETRANs, notificarão no prazo de 10 dias, por via postal, a pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo para que, dentro de 20 dias, a contar da notificação válida e após sua juntada, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

ARTIGO 21.º - Não atendida a notificação, por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado nas dependências do órgão apreensor e publicado uma vez na imprensa oficial, se houver, e duas em jornal de maior circulação do local, para o fim previsto no artigo anterior e com prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação.

DO EDITAL

ARTIGO 22.º - Deve constar, obrigatoriamente, no Edital Convocatório:

I – o nome ou designação da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo;

II – os números da placa e da numeração do chassi, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ único – Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

ARTIGO 23.º - Não atendendo os interessados ao disposto do artigo 20 e decorridos 90 dias da remoção, apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação por comissão nomeada pelo Executivo Municipal para esse fim.

§ 1.º - Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado proceder-se-á venda pelo maior lance.

§ 2.º - Do produto apurado na venda serão deduzidas:

I – as multas e taxas devidas;

II – as despesas com remoção, apreensão ou retenção do veículo, como também com as notificações e editais mencionadas nos artigos anteriores, e, ainda, as decorrentes do leilão, além de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor apurado em favor da Municipalidade, recolhendo-se o saldo à Caixa Econômica Federa, á disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo ou seu representante legal.

ARTIGO 24.º - Não serão cobrados os serviços de diárias dos veículos abandonados em vias públicas resultantes de furto, roubo, caso fortuito ou acidente.

ARTIGO 25.º - O dispositivo nesta Lei não se aplicará a veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade pública.

Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 07 de junho de 2.005.

LUIZ CARLOS MACIEL
Prefeito Municipal